



DESPACHO FINAL
ARQUIVADO
de 06 de 11 de 18
ENVIADO AO
Em 1-1 OF. N°
Assinatura

Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

03/09/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

113/18

Interessado: VEREADOR JOÃO DA LUZ

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 29 de agosto de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar prestação de serviço por meio de contrato de concessão de gestão de regulação e fiscalização junto a ENEL no Município de Anápolis/GO e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº 004, DE AGOSTO DE 2018.

PROTÓCOLO N° 113

Data 30/08/18 14:09 Horas

Tatiana

Serviço de Expediente

LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO JUNTO A ENEL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Anápolis/GO sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer concessão de gestão associada a programa de execução de prestação de serviço de regulação e fiscalização junto à Enel, no município de Anápolis.

Art.2º Fica a contratada pelo poder público sujeita a:

I - Prestar um serviço de regulação e fiscalização de forma adequada, satisfatória às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

II – Dar garantia do fiel cumprimento referente às obrigações relativas à concessão;

III – Prestar conta ao poder cedente dos cronogramas físico financeiros da execução da prestação de serviço;

IV – Responder por todos os prejuízos causados ao poder cedente, aos usuários ou a terceiros, sem ser excluída ou atenuada suas responsabilidades.

IX – Proibição de transferir concessão ou controle societário a terceiro sem prévia anuênciia do poder cedente;

X - Manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão;

Parágrafo 1º Divulgar quanto à forma de fiscalização, equipamentos utilizados, métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos demais órgãos envolvidos.

Parágrafo 2º Ao comprometimento em atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e moral, regularidade jurídica e fiscal, necessárias à continuidade de sua prestação de serviço.

Art.3º A contratada pelo poder público deverá divulgar em seu site eletrônico:



CÂMARA MUNICIPAL

O objeto de sua prestação de serviço junto à Enel, como o prazo da concessão;

II – Modo, forma e condições de sua prestação de serviço;

III – A concessionária deverá divulgar em seu site eletrônico, de forma clara e de fácil acesso e compreensão pelos usuários, tabela com o valor remunerado de sua prestação de serviço junto à Enel, como também divulgar a evolução das revisões ou reajustes nos últimos cinco anos;

IV – Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos para execução da prestação de serviço e da qualidade de serviço;

V – Procedimentos, preço e critérios usados para reajuste e revisão da remuneração auferida;

Art.4º O Poder Executivo do Município autoriza a contratação do prestador de serviço, com finalidade de regulação e fiscalização junto à Enel, considerando os seguintes critérios:

I - Feito por meio de Licitação ou, sendo o caso, por convênio;

II – Reputando acerca da capacidade da empresa para sua realização;

III – Que o investimento da contratada seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço durante o prazo pactuado;

IV – Havendo alteração unilateral do contrato que afete o inicial equilíbrio econômico – financeiro junto à Enel, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente a alteração;

V – Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico – financeiro;

VI – Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

VII – Previstos as condições de bens reversíveis;

VIII – De critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas a concessionaria, quando for o caso;

IX – De condições para prorrogação do contrato;

X – De obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder cedente;

XI – De autorização a concessionária contratada a realizar o levantamento técnico e financeiro dos últimos 12 meses da Enel;

XII – A prestar conta da gestão do serviço ao poder concedente e usuários do serviço;

XIII – Da prestação de serviço da concessionária deverá ser feita de forma direta e personalíssima;

XIV - A prestação de serviço da concessionária abrangerá zona urbana e rural junto à Enel.



**CÂMARA
MUNICIPAL**

DE ANÁPOLIS

Art.5º Das incumbências previstas ao poder cedente:
Incube ao poder cedente intervir na prestação de serviço nos casos e condições previstas em lei.

II - Incube ao poder cedente extinguir a concessão nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato.

III - Incube ao poder cedente homologar reajustes e proceder com a revisão da remuneração percebida pela concessionária contratada nos casos previstos em Lei, das normas pertinentes ao contrato e do contrato.

IV - Incube ao poder cedente cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

V - Incube ao poder cedente declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo desapropriação direta ou mediante outorga de poderes a concessionária, caso em que seja desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

VI - Incube ao poder cedente estimular o aumento da qualidade, produtividade e competitividade de sua prestação de serviço e da concessionária Enel, nas matérias que lhe sejam de atribuição.

Art. 6º Expirado o prazo do Contrato de Gestão, sua vigência automaticamente expira, salvo exceções contratuais, legais e do voluntário interesse dos contraentes.

Parágrafo Único - O contrato será unilateralmente rescindido em caso de desobediência, improbidade, crime e por não cumprimento do cronograma do programa de gestão.

Art.7º Fica a Enel sujeita:

I – A fiscalização e regulação da concessionária contratada autorizada pelo poder concedente;

II – A zelar pela boa qualidade do serviço da empresa responsável pela regulação e fiscalização, como receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

III – A disponibilizar acesso à concessionária contratada pelo poder público municipal, como responsável pela regulamentação e fiscalização, aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros;

Art.8º Fica o poder público municipal autorizado a disciplinar através de legislação própria acerca da presente matéria em Anápolis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá perder seus efeitos na condição de descumprimento as cláusulas previstas no contrato e programa de gestão do poder concedente com a concessionária.



“João da Luz” - PHS
Vereador

DA JUSTIFICATIVA

A contratação do poder público municipal por meio da concessão a que se destina este projeto de lei tem por intenção a maior e o melhor alcance das necessidades do Município no tocante a regularização (*nos aspectos legais que lhe competem*) e fiscalização, quanto à generalidade e condições gerais do fornecimento de energia elétrica em Anápolis/GO.

A finalidade dessa lei é fomentar uma prestação de serviço eficiente e acertada ao consumidor. Desta forma o usuário terá mais amplo acesso a toda a gerência e publicidade, não apenas da concessão a que a presente lei se refere, como também a toda a prestação de contas da Enel.

O usuário através desse contrato de gestão poderá acompanhar com habitualidade o programa de gestão da empresa e assim, terá argumentos mais contundentes a apresentar e terá motivos mais concretos para cobrar, de forma justificada, a prestação de serviço da Enel no município.

Crê que por meio da aprovação deste projeto, mudanças e novas implementações serão aplicadas e, desta forma esse serviço primordial e fundamental não apenas continuará disponível à população, como também a população, por meio da fiscalização à execução do serviço prestado pela concessionária, contribuirá diretamente com a melhora da prestação de serviço voltada ao fornecimento de energia elétrica em nosso município.

Ante ao exposto, é de sua importância à aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões ora fundamentadas e em consonância com os artigos 1º da Lei 8987/95, artigo 175 da Constituição Federal e artigos 11, VI e 12 da Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO, que encaminho a V. Exa. e dignos vereadores o presente projeto de lei, para apreciação e deliberação.

Lei 8987/95, Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.



Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei**, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 175 da Constituição Federal - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art.11º Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença à exploração de táxis e fixar pontos de estacionamento.

Art.12º Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO – O município poderá criar convênios com outros municípios, Estado e União, para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. O município pode, ainda, criar autarquias ou entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Câmara Municipal de Anápolis/GO, 29 de Agosto de 2018.

“João da Luz” - PHS
Vereador

[Imprimir](#)

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pe321f2318747c67dd501c61dcb5282b1/7090**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **JOÃO DA LUZ**

Data de Envio:
**04/09/2018
14:37:40**

Descrição: **LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONTRATAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE CONTRATO DE
CONCESSÃO DE GESTÃO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



JOÃO DA LUZ



Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Fls. 08



Câmara Municipal de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 3 9 5 1 8 5 5 4 8 3 / 7 0 6 0

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

JOÃO DA LUZ

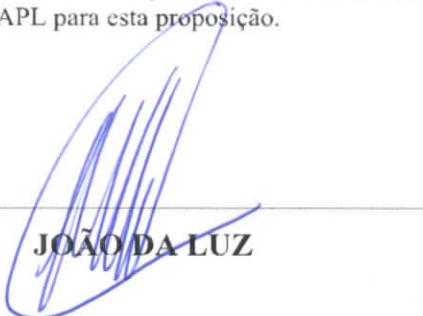
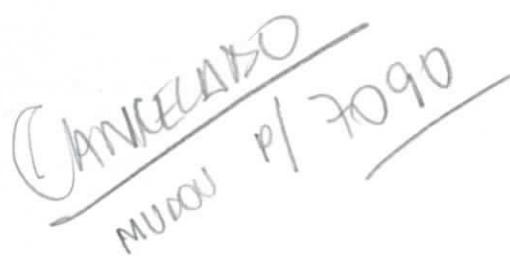
Data de Envio:

29/08/2018 10:39:58

Descrição:

**LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE CONTRATO D**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


JOÃO DA LUZ
Câncer Lobo
MUNI P/ 7090



PARECER DE REDAÇÃO

Segundo o regramento previsto na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador João da Luz (PHS):

Apresenta, em sua ementa, a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, mostrando o assunto da lei e para quem se reserva o projeto. Os caracteres apareceram em negrito, com letras garrafais, oferecendo ao conteúdo realce considerável.

A área normativa do Projeto de Lei está muito bem representada, com um conteúdo padrão, recomendado pela ótima técnica linguística. É fundamental a constituição do texto com a epígrafe, a ementa (já discorrida), o preâmbulo e o desenrolar do assunto, sinalizando a aplicação da prática de normas.

Em alusão à unidade básica de ligação Artigo, seus nove artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal. Eles se encontram divididos em capítulos e parágrafos, separados e com entendimento claro. O conteúdo aparece de forma clara, formal, na ordem padrão da norma culta.

Em tempo,

No Art. 2º, no Capítulo I, existe crase na expressão às condições de regularidade.

Após o Capítulo X, usa-se o ponto final, já que encerrou o assunto. Foi usada a pontuação ponto e vírgula (:).

No parágrafo 2º, do Art. 2º, a expressão às exigências de, por ser uma locução prepositiva, carrega o acento da crase.

No Art. 3º, no Capítulo I, a expressão a Enel, que indica nome de lugar que admite o artigo e a preposição a, deve apresentar crase. Isso explica também a expressão usada no Capítulo XIV, do Art. 4º. A mesma regra se aplica ainda à expressão a concessionária, no Capítulo V, do Art. 5º.

Após o Capítulo V, do Art. 3º, usa-se ponto final. Foi usada a pontuação ponto e vírgula.

No Art. 4º, houve a repetição do Capítulo II, o que resultou na contagem errada dos outros artigos.

Quanto ao mais, o texto conta com excelentes propósitos e bela justificativa concernente ao tema.

Júlio de Paula – Analista Administrativo Letras



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 10

CERTIDÃO N° 073/2018

IDENTIFICAÇÃO: 113 de 30/08/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), João da Luz, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar prestação de serviço por meio de contrato de concessão de gestão de regulação e fiscalização junto a Enel no Município de Anápolis-GO e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 11 de setembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo

A	CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Recebi a Via Original	
Em	11/09/18
Assinatura	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ginner Rosa

EM 13 / 09 / 20

Jair
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 113/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONTRATAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO JUNTO À ENEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que, de acordo com a sua ementa, dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar prestação de serviços por meio de contrato de concessão de gestão de regulação e fiscalização junto à ENEL, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, “a finalidade dessa lei é fomentar uma prestação de serviço eficiente e acertada ao consumidor. Desta forma o usuário terá mais amplo acesso a toda a gerência e publicidade não apenas da concessão a que a presente lei se refere, como também a toda a prestação de contas da Enel”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura possui o escopo de autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar empresa com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos prestados pela concessionária ENEL no município de Anápolis. No que tange à regulação, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 25 ed., 2017, p. 880-881) aduzem o seguinte:

No exercício de sua função regulatória, o Estado edita todos os atos legislativos, administrativos normativos, administrativos concretos, necessários à completa determinação das condições de prestação do serviço público, o que inclui, quando for o caso, a estipulação das regras a serem



observadas na outorga de concessões ou permissões, das instâncias aptas a promoverem a mediação e a solução de conflitos, dos investimentos em infraestrutura a cargo do poder público e dos agentes privados delegatários, das diretrizes gerais da política tarifária, em suma, o poder público estabelece o assim chamado marco regulatório do serviço público.

A doutrina majoritária advoga a tese de que a regulação, além de ser desempenhada pelo ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pode ser também efetuada pelas pessoas jurídicas de direito público que fazem parte de suas respectivas administrações indiretas. É nesse contexto que surgiram as agências reguladoras.

Por sua vez, a fiscalização dos serviços públicos é - ou deveria ser - exercida pela própria Administração Pública - por meio de seu controle interno -, pela sociedade em geral, pelos órgãos de defesa do consumidor (tais como o PROCON) e pelo Ministério Público.

O art. 3º da Lei 8.987/95, norma geral que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que esses contratos sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários. Já o seu art. 29, inciso I, preceitua que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

A regulação e a fiscalização conferem ao poder concedente prerrogativas especiais nos contratos de concessão, tais como a possibilidade de alteração unilateral, de intervenção, de aplicar penalidades, de encampação, de decretação de caducidade e outras. São as chamadas cláusulas exorbitantes.

Como se percebe, o Estado somente possui o dever de regulação e o dever de fiscalização, em razão de seu poder de polícia administrativa. Nesse ponto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 25 ed., 2017, p. 293) explicam:

Não se confundem as atividades de polícia administrativa com a prestação de serviços públicos em sentido estrito. Com efeito, o exercício do poder de polícia acarreta restrições à esfera jurídica individual do administrado, a seus direitos e interesses, ao passo que a prestação de serviços públicos tem



efeito exatamente oposto, isto é, amplia a esfera jurídica individual do particular destinatário, porquanto se traduz no oferecimento, pelo poder público, de prestações positivas, de comodidades ou utilidades materiais diretamente fruíveis pelo usuário do serviço.

A prestação de serviços públicos é atividade material que gera comodidade à sociedade e pode ser concedida a pessoas jurídicas de direito privado. Diferentemente, a regulação e a fiscalização não podem ser delegadas a particulares, como pretende a proposta em questão, pois o poder de polícia se funda na soberania do Estado, decorrente de seu poder exclusivo de império.

Por outro lado, mesmo que fosse permitido às pessoas jurídicas de direito privado regular e fiscalizar contratos de concessão de serviços públicos, o texto constitucional, em seu art. 22, inciso IV, estipula que é de competência exclusiva da União criar normas sobre energia. Além disso, a Carta Magna também dispõe o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Com base nesses dispositivos, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, analisando hipótese em que o Estado-membro interferiu na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal (no tocante à energia elétrica) e a empresa concessionária. A seguir resume-se a ementa do julgamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIALIDADE DA ALTERAÇÃO,



POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") (...) (ADI 2337 MC/SC; DJ: 21-06-2002; Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, pp. 00152). [grifo acrescido]

Sendo assim, o Município não pode legislar sobre a matéria, pois, como mostrado, se assim fizesse, haveria a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, além do entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao assunto, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis-GO, 19 de setembro de 2018.

Vereadora Elinner Rosa



NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador João da Luz
Nesta.

Excelentíssimo Senhor,

Notifica-se Vossa Excia. do teor do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, lavrado pela Relatora Elinner Rosa, aprovado na reunião do dia 09 de outubro de 2018, a respeito do projeto de lei ordinária, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar prestação de serviço por meio de contrato de concessão de gestão de regulação e fiscalização junto a ENEL no Município de Anápolis, o qual faz parte da presente notificação.

Em conformidade com o Regimento Interno, informamos à Vossa Excia. que em face a rejeição do projeto de lei de vossa autoria, seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria está apta para ser pautada na Sessão Plenária.

Caso queira recorrer contra o parecer exarado pela Comissão, Vossa Excia. terá o prazo de 48 horas contados a partir do recebimento da referida notificação.

Vale ressaltar que não havendo manifestação, a matéria será inclusa na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

Com os melhores cumprimentos.

Diretoria Legislativa, em 11 de outubro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Arunan Pinheiro Lima
11/10/2018



Resposta de Notificação de Inclusão de Matéria em Sessão Ordinária N°001 de 30 de Outubrode 2018.

PLO: 113/2018

Ementa: LEI QUE AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

Autor: Vereador “João da Luz – PHS”

Status: Parecer da CCJR/ CFO pelo arquivamento da proposição

OBJETIVO PRETENDIDO DO PRESENTE PLO

Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar empresa com finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos prestados pela Enel neste município.

DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA CCJR

- Que regulação e fiscalização não podem ser delegadas a particulares;
- Que o Poder de Polícia se funda na Soberania do Estado;
- Que segundo Art. 21, caput e inciso XII, alínea B; Art. 22, IV CF/88 a competência da matéria é exclusiva da União;
- Que o STF deferiu medida cautelar em ADI, analisando hipótese em que o Estado Membro interferiu na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a empresa concessionária.
- Que a regulação desempenhada pelo ente federativo pode ser também efetuada pelas pessoas jurídicas de direito público que fazem parte de suas respectivas administrações indiretas e que neste contexto que surgiram as agências reguladoras;
- Que a fiscalização pública é exercida pela própria administração pública, por meio de seu controle interno, pela sociedade, pelos órgãos de defesa do consumidor e pelo Ministério Público;
- Que o regime de concessão e permissão de prestação de serviço público estão sujeitos à fiscalização pelo poder cedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.



- Que no Art. 29, I, preceitua que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação.
- Que a fiscalização e a regulação conferem ao poder concedente, prerrogativas especiais nos contratos de concessão, tais como possibilidade de alteração unilateral, de intervenção, de aplicação de penalidades, dentre outras. Sendo chamadas de cláusulas exorbitantes;
- Que o estado somente possui o dever de regulação e o dever de fiscalização, em razão de seu poder de polícia administrativa;

SÍNTESE DO TRÂMITE LEGISLATIVO

A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária foi protocolada no prazo fixado em lei, bem como foi proposto por vereador habilitado e dentro dos trâmites legais.

O presente projeto foi elaborado a partir da análise a balanço das atividades descentralizadas de regulação e fiscalização na área de energia.

A partir do levantamento de questões referente à gestão de descentralização que vislumbrou-se a elaboração do presente projeto, no sentido de atividade regulatória complementar.

Vez que entendeu-se pela possibilidade de descentralização (*ainda que limitada*) e em acordo com o entabulado no Art. 21 da CF/88 que permite a interpretação quanto a delegação das atividades objetos deste PLO, por meio de delegação destas atividades descentralizadas a empresas e consultores privados controlados pela ANEEL.

Haja vista que a delegação parcial proporciona competência a órgãos existentes ou que venham a ser criados, em função da articulação prevista na Constituição, além da possibilidade da execução de determinadas atividades, como, por exemplo, trabalhos de campo relativos a levantamento de dados e avaliações técnicas, mediante o credenciamento de técnicos e empresas especializadas.

De modo que o interesse deste PLO, seria tão somente a preservar os interesses da Aneel, como também assegurar sua manutenção através da concessão, que o poder público municipal permitisse dentro de sua competência.



Haja vista que tais serviços seriam prestados em conformidade com o que é de delimitado ao município frente à distribuição dos serviços de energia.

O capítulo sobre descentralização da Lei nº: 9.427/96 define quais são as atividades descentralizadas e sua abrangência, como prevê o acompanhamento da Aneel sobre essas atividades, explica também, acerca do poder complementar de regulação das unidades federativas a matéria e seus limites, e determina a repartição da taxa de fiscalização entre Aneel e estados.

A redação final da lei criou a descentralização das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica.

O capítulo sobre descentralização prevê a exigência de requisitos técnicos e administrativos dos órgãos para poderem exercer as atividades descentralizadas e prevê expressamente controle e acompanhamento da Aneel sobre seu desempenho.

O nível de descentralização das atividades desenvolvidas pela Aneel permite que seja realizada articulação desta, para com os demais entes federativos, no tocante a manter o interesse e controle acerca da regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica.

Desde 1998, a Aneel vem firmando convênios de cooperação com agências estaduais, com intuito de descentralizar as atividades de fiscalização.

As atividades descentralizadas são financiadas pela taxa de fiscalização, recolhida pelos concessionários, permissionários e autorizados e repassados pela Aneel.

A descentralização da fiscalização tem por análise a melhoria dos índices de qualidade no fornecimento de energia elétrica e do atendimento ao usuário, diante disso que é possível aos entes federativos terem acesso à melhoria de seus índices de qualidade referente à prestação de serviço oferecida pelas concessionárias de energia elétrica.

Segundo Pires (20000:41):

“É necessário que a Aneel aprimore a fiscalização dos contratos de concessão para garantir a qualidade dos serviços, incluindo o desenvolvimento de modelos de controle de qualidade de energia por meio de sistemas de



medição independentes dos realizados pelas empresas como, por exemplo, a ampliação do sistema Argos que hoje cobre apenas mil consumidores distribuídos em cinco estados (Pará, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul), pelo qual, por meio de aparelhos conectados a telefones, são registradas automaticamente na Aneel as falhas no fornecimento de energia, sem depender das informações registradas nas concessionárias."

Ao longo de seu trâmite legislativo a **CCJR** **opinou em sentido desfavorável ao presente projeto**, tendo por alegação suposta incompatibilidade da matéria com o preceituado na **CF/88.**

E em segmento aos apontamentos realizados que a **CCJR entendeu pela existência da inconstitucionalidade formal orgânica** (*incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente federativo frente à norma/assunto proposto*), **posicionando pela incompetência do município para legislar sobre a matéria exarada neste PLO.**

DA RESPOSTA A CCJR

Ao passo que, recebo os apontamentos abordados pela CCRJ e **acolho seu parecer, de modo a pedir pelo arquivamento da matéria, em conformidade com o Artigo 32, parágrafo Primeiro do Regimento Interno.**

Haja vista que outras medidas estão sendo providenciadas e, as medidas que já se encontram em tramitação, estão sendo acompanhadas por mim e por meu gabinete.

Ao passo que demandas que envolvam a transparência frente à prestação de serviço da concessionária Enel, como também, sua qualidade de serviços, de antemão, estão sendo assistidas por mim, vez que é bandeira da minha legislatura, até mesmo por me encontrar na frente da Comissão de Direito do Consumidor desta Casa.



Inobstante salientar que matérias relacionadas a serviços e instalações de geração de sistema elétrico interligado e de transmissão integrante de rede básica, não são acolhidas pela lei que conceitua a descentralização da Aneel aos demais entes federativos, de modo que é atribuição exclusiva federal tratar sobre tal matéria, vez que o governo federal que controla a geração e a rede de transmissão integrada e gerida pelo governo federal.

Sala de Comissão, 30 de Outubro de 2018.

'JOÃO DA LUZ'-PHS
VEREADOR RELATOR

Compte do Relatório de
pedidos de informações
Assinado em 06/11/2018

Thais Souza